

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA-SC.

Recebido em  
21/07/2021, às

09:52 hrs.

Felipe C.

Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº014/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021

**M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.456.161/0001-33, sediada à Rua Atilio Daminelli nº 351, Bairro Nossa Senhora De Fatima, Içara, CEP 88820-000, por intermédio de sua sócia administradora a Sra. Márcia Elias, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 3.739.053/SSP-SC, inscrita no CPF sob nº 027.672.239-60, residente e domiciliada na Rua José Dal Toé, nº 95, Bairro Jardim Elizabete, Içara – SC, vem, respeitosamente, à presença de ‘Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e item 12 do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ISRAEL GONÇALVES ME**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I – DOS FATOS**

No dia 13 de julho de 2021 às 11hs o Pregoeiro e sua equipe de apoio se reuniram para realização do Pregão Presencial nº 028/2021 sob o sistema de Registro de Preços para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL TANTO PREVENTIVA COMO CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA REFERENTE ÀSERVIÇOS DE PEDREIROS, SERVENTES, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES E CARPINTEIROS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS**

**SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DE JAGUARUNA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL.**

Após a abertura dos envelopes de proposta, deu-se início aos lances das licitantes melhores classificadas, ao passo que após o transcurso de tal etapa, procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação o qual foi analisado por todos os participantes.

Após manifestação das empresas, a comissão encerrou a reunião dando prazo para as empresas recorrerem.

Contudo, além das alegações formalizadas na Ata, bem como sobre o recurso da Recorrente ISRAEL GONÇALVES ME, a Ata está eivada em vício, ao passo que precisa ser revisada ou até mesmo anulada.

## **II – DOS VÍCIOS ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO**

Primeiramente cumpre destacar que consta na Ata de Abertura que estiveram presentes somente os membros da comissão **SEM A PRESENÇA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO**, sendo que tal informação não é verídica.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão sem a presença das empresas participantes da licitação. Durante a etapa de lances ou sem proposta no edital, a empresa participante cotou o item de seu interesse. Desta forma, procedeu-se com a etapa de abertura do envelope contendo os documentos de habilitação das empresas vencedoras.

Conforme relato, tal reunião foi presenciada por mais empresas, as quais se manifestaram durante a sessão.

E mais, tal Ata não foi assinada por estes representantes, o que inviabiliza suas alegações.

Toda licitação tem seus procedimentos os quais precisam ser adotados de forma que a torne totalmente identificada com os princípios que as norteiam.



Um deste princípio é o do formalismo, que deve ser aplicado de forma moderada, onde deve garantir que o processo licitatório siga ritos os quais tragam certeza, proteção e segurança jurídica a todos os envolvidos.

Quando tais ritos não são seguidos, o contraditório e ampla defesa ficam prejudicados.

No caso específico, não foi colhido a assinatura dos licitantes presentes, ficando em desconformidade com a Lei de Licitações em seu art. 43, §1º, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, **do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

Além disso, houve outro erro grave, o qual, conforme relatado pelo próprio representante da Recorrida M2M PRODUTOS E SERVIÇOS, esta empresa não foi inabilitada pela comissão de licitação.

As alegações realizadas pelas empresas ISRAEL GONÇALVES EIRELI E NOBRA ENGENHARIA LTDA, não poderiam ter gerado a “inabilitação” da Recorrida, uma vez que o procedimento correto era aguardar os recursos a partir da manifestação das empresas no direito de recorrer, e posteriormente as contrarrazões e assim julgar.

Na Ata consta que ambas as empresas ISRAEL GONÇALVES EIRELI E NOBRA ENGENHARIA LTDA alegaram que a M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA “realizou a alteração do contrato social no que diz respeito ao seu capital social, não comunicando ao **CREA** para que houvesse as devidas alterações nessa entidade”

Porém, conforme já é sabido, a certidão do CREA não possui mais aquela afirmação ao final dela que “A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Segue a certidão do CREA da M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para comprovar tal fato:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Razão Social: M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME

Aprovado em: 03/07/2020

CNPJ: 07.456.191/0001-33

Registro: 138827-1

Endereço: RUA AELIO DAMINELLI 351 NOSSA SRA  
88820-000 - JI CARA - SC

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 07/12/2015

Capital social atual: R\$ 10.000,00 - DEZ MIL REAIS

**Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC:** ATIVIDADES TÉCNICAS APROVADAS PELO CREA-SC LIMITADAS ÀS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POR CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRACAS E CALÇADAS, IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM ESTRADAS E RODOVIAS.

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: DIEGO DA SILVA VITORASSE

Responsabilidade Técnica aprovada em 03/07/2020

Registro: SC S1 089824-2 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2506453156

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFLA

*Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.*

Emitida às 11:58:52 do dia 29/04/2021 válida até 30/07/2021.

Código de controle de certidão: CH84-46D8-0811C-F4D6

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br))

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001



**CREA-SC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (51)481 3331 2000 - Fax: (51)481 3331 2005  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)

Portanto além das afirmações realizadas pela empresa Recorrente ISRAEL GONÇALVES EIRELI ser infundada, ou seja, não haver motivo para inabilitação, o pregoeiro e sua equipe de apoio “tomaram a decisão” sem antes mesmo receber os recursos das Recorrentes.

Por fim, ao analisar a Ata, denota-se um erro gramatical quando a decisão realizada pelo pregoeiro, onde, conforme entendimento da Recorrida M2M PRODUTOS E SERVIÇOS, nossa empresa não fora julgada inabilitada.

Após os apontamentos feitos pelas licitantes, o pregoeiro informa:

“DESTA FORMA **DECLARASSE (ADVÉRPIO CONJUGADO NO PRETÉRITO IMPERFEITO)**, AS EMPRESAS DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI E M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDALTA, INABILITADAS”.

Ou seja, ela não foi declarada inabilitada, conforme os apontamentos feitos por outras empresas, vindo seguido da afirmativa acima, dá-se a entender que as mesmas (futuras recorrentes) GOSTARIAM que ela fosse declarada inabilitada.

E desta forma, deu-se prazo para que àquelas as quais realizaram os apontamentos, pudessem realizar os recursos com base naquilo que foi manifestado em Ata.

Não havendo quaisquer licitantes habilitada ou inabilitada.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Assim, dando continuidade, conforme recurso apresentado pela empresa ISRAEL GONÇALVES EIRELI, a mesma pugna pela desclassificação da proposta da empresa M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, por não ter apresentado a proposta em PEN DRIVE conforme item 8.1.1.1 do edital, bem como por não ter mantido atualizada as informações constantes no contrato social junto ao CREA e CAU.

#### **III.I – DO ITEM 8.1.1.1**

Primeiramente iremos tratar sobre o pedido de desclassificação quanto a não observância do item 8.1.1.1 que trata sobre a apresentação da proposta por meio de PEN DRIVE.

É sabido que tal prerrogativa tem como fundamento a facilitação do pregoeiro e sua equipe de apoio na hora do cadastro dos lances junto ao sistema para início do pregão.

Trata-se de um formalismo o qual, caso não haja sua observância, a inabilitação estaria sendo medida de forma exacerbada, ou seja, fora dos limites da tolerância.

Portanto tais limites devem ser considerados, onde a não observância pela Recorrida apenas deixaria de facilitar os trabalhos do pregoeiro e sua equipe de apoio, mas não prejudicaria de nenhuma forma o procedimento e o processo licitatório.

#### **III.II – DA CERTIDÃO PESSOA JURÍDICA CREA E CAU**



Segundo a Ata de Abertura, a Recorrente ISRAEL GONÇALVES EIRELI manifestou **SOMENTE QUE** que a M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA “realizou a alteração do contrato social no que diz respeito ao seu capital social, não comunicando ao **CREA** para que houvesse as devidas alterações nessa entidade”

E conforme já exposto anteriormente a certidão do CREA não consta mais a informação que perderá sua validade caso haja alguma informação posterior não atualizada nela.

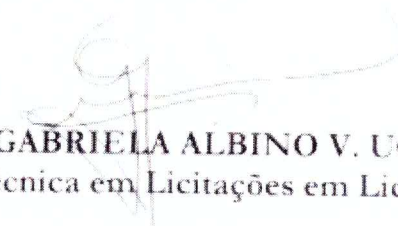
Contudo o que se quer discutir é o que requer o edital como condição técnica para a habilitação das licitantes.

No item 9.1.6 do edital e seus seguintes requerem em síntese a comprovação da licitante junto ao órgão de classe (CREA), o atestado/acervo da empresa e do responsável técnico e a comprovação de vinculação deste com a empresa.

Contudo a partir da Impugnação realizada pela empresa ISRAEL GONÇAVELS ME foi oportunizado que as empresas apresentassem ou pudessem comprovar seu vínculo junto ao CREA ou CAU.

Assim, considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **ISRAEL GONÇALVES ME**, recomenda-se a retificação do edital de Pregão Presencial 28/2021/PMJ para suprimir a exigência de engenheiro elétrico e corrigir onde faz referência ao CREA, para que passe fazer referência ao CREA ou CAU, após, que se dê continuidade no certame na forma da legislação vigente.

Jaguaruna/SC, 05 de julho de 2021.

  
**GABRIELA ALBINO V. UGIONI**  
Assessora Técnica em Licitações em Licitações e Contratos

E assim foi feito pela Recorrida.



A empresa M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA LTDA comprovou seu vínculo com as duas entidades, sendo que o único questionamento feito foi quanto ao seu vínculo com o CREA

Desta forma, seu vínculo com a CAU não foi questionado, nem manifestado por qualquer empresa a intenção de recorrer perante qualquer motivo sobre a certidão apresentada.

No que tange a certidão do CREA, não há nada que ser questionado, uma vez que no edital não há qualquer dispositivo que a julgue ilegal, sendo somente observado se a mesma possui registro no CREA, com engenheiro vinculado e que esteja com data válida.

Portanto não há qualquer ilegalidade na certidão apresentada, não havendo motivo para sua inabilitação.

#### **IV – DOS PRINCÍPIOS**

##### **IV.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Os processos administrativos não possuem somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como seus norteadores existe uma série de outros princípios que devem ser trazidos à baila para que se possa tomar uma posição em relação a um problema que se apresenta no cotidiano dos processos, dentre estes outros encontra-se o princípio da RAZOABILIDADE.

O mestre Hely Lopes Meirelles em seu consagrado livro Direito Administrativo Brasileiro, faz a seguinte menção:

“Procedimento formal: o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, artº 4º)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano

para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, como dizem os franceses” Grifo Nosso MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. 2004. Editora Malheiros. p. 267

Referente ao formalismo, vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS  
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido (STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294)

Tendo em vista que o Doutrinador acima citado faz referência a regra dominante nos tribunais apresenta-se abaixo jurisprudências dos Tribunais Federais e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

As Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ensina:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

“1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,** restringindo o número de concorrentes e **PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.**” Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.031625-9. Relator Des. Luiz Cezar Medeiros. Julgado em 22/02/2005. Grifo Nosso

A propósito do excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, é preciso não deixar de sopesar o magistério do mestre HELY LOPES MEIRELLES (In: Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, p. 25): “O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” Mandado de Segurança nº 97.008864-7. Relator Des. Newton Trisotto. Julgado em 13/05/1998. Grifo Nosso





Com base neste princípio é preciso analisar qual o impacto da desclassificação da Recorrente sob o “não” atendimento ao item 8.1.1.1 e sobre a “invalidade” da certidão do CREA.

Estaria se aplicando o formalismo exacerbado, onde por um lado a não apresentação do PEN DRIVE com a proposta não traz prejuízo algum ao processo, e de outro lado, estaria inovando, aplicando uma inabilitação de algo não previsto no edital.

Sobre este assunto o TCU já se pronunciou positivamente em relação a não dar guarida a desclassificação motivada por excesso de formalismo, vejamos:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. restrição à competitividade DO CERTAME. exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostraSSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. **Exigência INDEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU.** exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. conhecimento. Procedência. MULTA. CIÊNCIA. (TCU - REPR: 00948920169, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 09/11/2016) (grifo nosso)

Diante do exposto, requer seja analisado os fatos aqui apresentados, e face o princípio da razoabilidade em destaque contra a aplicação do formalismo exacerbado, a Recorrente tenha sua proposta/documentos de habilitação aceitos, haja vista que não haverá prejuízo algum à municipalidade.

#### IV.II. DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

A eventual inabilitação/desclassificação da empresa M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA LTDA está de desacordo com todos os princípios Lei de licitações, além da moralidade e da igualdade, o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, o administração pública está vinculado os termos do edital que faz lei entre as partes.

Tal princípio esta intrínseco na Lei de Licitação nº 8.666/93 no seu art. 3º, se não vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

A Recorrida entende sem qualquer dúvida, que a empresa M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA LTDA cumpriu com norma editalícia, mais precisamente em referência à apresentação da proposta de preço e certidão o CREA.

Meirelles (2003, p. 266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

São deliberação do Tribunal de Contas da União:

“Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, **o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário” (grifo nosso)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara”

Celso Antonio Bandeira de Mello, no Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5 aduz que:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Além de a administração estar vinculada ao edital, às licitantes lhe recaem a segurança jurídica, pois a partir disto, sabem que os critérios são aquelas pré-estabelecidos e quem não irão mudar, para tanto José dos Santos Carvalho Filho nos ensina:



**“A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS.**

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Por fim, deve-se entender que o processo licitatório deve garantir que seja contratado a empresa mais bem qualificada, seja financeiramente, como tecnicamente, onde através de todos documentos trazidos pela Recorrida, pode-se dizer com extrema certeza que esta não é uma aventureira, bem como está qualificada para prosseguir no certame.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção `s pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (STJ. 1º Turma REsp. 144750/SP, Relator Min. Francisco Falcão. De 25/09/2000)

Diante do exposto pode-se afirmar com extrema certeza e exatidão que a Recorrida M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDALTA cumpriu com as exigências editalícias e em conformidade com a legislação licitatória, devendo portanto, ser habilitada e ter sua proposta classificada.

**V – DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer o que segue:

1. O recebimento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo;

2. Que o recurso administrativo interposto pela Recorrente ISRAEL GONÇALVES EIRELI seja julgado improcedente, pelas razões supracitadas;
3. Seja mantida a habilitação da Recorrida, reconhecendo que a mesma cumpriu com todas as normas editalícias;
4. Seja adjudicado os itens os quais a Recorrida M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA obteve o menor preço.

Criciúma/SC, 20 de julho de 2021.



**M2M PRODUTOS E SERVIÇOS LTDALTD**

**Márcia Elias**  
**Sócia/Administradora**  
**C.P.F. 027.672.239-60**